



Lei nº 154, de 27 de Março de 2007.

**LEI Nº 154,**

**DE 27 DE MARÇO DE 2007.**

### **AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

*Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dando outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições e,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **Capítulo I Do Conselho do FUNDEB**

**Art. 1º.** É instituído no âmbito Municipal o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 2º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição:

- I** - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II** - Um representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III** - Um representante dos diretores das escolas públicas municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 154, de 27 de Março de 2007.

IV - Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipal;

V - Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI - Dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal; e

VII - Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros do Conselho previsto nos incisos I e VII do *caput* serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente do CMDCA.

I - Nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos da educação básica pública municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 2º - Indicados os Conselheiros na forma do § 1º incisos I o Poder Executivo designará os integrantes por Decreto Executivo.

§ 3º - O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor de que trata o inciso I do Art. 2º.

§ 4º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 5º - O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade dos membros, uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente.

## Capítulo II Dos Impedimentos

Art. 3º - São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 154, de 27 de Março de 2007.

**I** – O cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

**II** – O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração contábil ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III** – Os estudantes que não sejam emancipados; e

**IV** - Os - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

## Capítulo II

### Da Atuação Do Conselho, Do Mandato, Da Vacância e Recondição de Membros

#### Seção I

#### Da atuação do Conselho

**Art. 4º** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

**I** - Não será remunerada;

**II** - É considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

**IV** - Veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, enquanto durar o mandato;



Lei nº 154, de 27 de Março de 2007.

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 1º. Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 2º. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua instituição.

§ 3º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como do órgão municipal de Controle Interno e Externo.

Art. 5º - As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho do FUNDEB, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista na legislação federal.

## Seção II

### Do Mandato, Da Recondução e da Vacância

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de (02) dois anos.

Art. 6º - É permitida a recondução, por igual período, do mandato dos representantes do Conselho, respeitado no caso dos membros de que tratam os incisos II a VII do Art. 2º o disposto no inciso I, do § 1º.

Art. 7º - No caso de vacância, novo representante será designado para cumprir o restante do mandato que, deverá ser oficializado ao Poder Executivo para alteração do Decreto que nomeou os membros do Conselho.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 154, de 27 de Março de 2007.

**I** – Em caso de vacância por substituição de representante por renúncia, deverá ser apresentada Carta de Renúncia pelo mesmo.

**II** – Em caso de vacância por destituição motivada por falta de comparecimento as reuniões ou a critério da entidade representada, novo processo eletivo deverá ser realizado para a escolha do representante.

**Capítulo IV**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 8º** - Fica permitido o ingresso de outros seguimentos que possam vir integrar o Conselho do FUNDEB.

**Parágrafo Único** - No caso de integração de representação deverá o Presidente do Conselho comunicar o Poder Executivo para que designe a representação na forma prevista no §2º do Art. 2º.

**Art. 9º** - O representante de que trato o inciso VII do Art. 2º integrará o Conselho a partir da regularização e implementação do órgão.

**Art. 10** – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no prazo de 60 (sessenta) dias promoverá as adequações no Regimento Interno que, depois de aprovado, será encaminhada cópia ao Poder Executivo.

**Art.11** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12** – Revogan-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 17, de 26 de fevereiro de 2001.

Rondolândia-MT, aos 27 dias do mês de março de 2007.

  
**José Guedes de Souza**  
Prefeito Municipal